



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399732**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001720-50.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MATHEUS SUZUKI ROSENDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal 0001720-50.2025.8.26.0026**

**Agravante: Matheus Suzuki Rosendo da Silva**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Bauru**

**Magistrado: Pedro de Castro e Sousa**

**Voto 11396**

*Ementa. Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão para o regime semiaberto. Ausência do requisito de natureza subjetiva. Impossibilidade de concessão. Exame criminológico desfavorável. Indeferimento bem justificado. Decisão mantida. Agravo em execução desprovido.*

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo reeducando Matheus Suzuki Rosendo da Silva, contra a decisão proferida (fls. 33/34) e mantida (fl. 56) pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu a sua progressão ao regime semiaberto, requerido com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, em razão da ausência do requisito subjetivo e em virtude de o resultado do exame criminológico ser desfavorável.

Na minuta de agravo, a Defesa argumentou, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto e que as divergências entre a avaliação da assistente social da Unidade Prisional e da psicóloga não podem prejudicar o réu, sendo necessário, no mínimo, a realização de novo exame criminológico.

Sustentou, assim, o cumprimento dos requisitos tanto os de ordem objetiva, quanto os de ordem subjetiva e pleiteia a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/06).

O recurso foi respondido (fls. 51/54).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls. 66/70).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da

Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o breve relato.**

E, inicialmente, anote-se que, da simples leitura da decisão proferida (fls. 33/34), verifica-se que o seu prolator avaliou integralmente os requisitos necessários para a progressão de regime e fundamentou suficientemente a sua decisão, no sentido do não preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo agravante.

O recurso não comporta provimento.

O agravante, cumpre pena total de 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de roubo qualificados, com término de cumprimento de pena previsto para 25 de setembro de 2031, o que revela tratar-se de pessoa com personalidade voltada ao crime e, portanto, de alta periculosidade, havendo risco para a sociedade na liberação progressiva do condenado (fls. 17/20).

Ademais, ostenta histórico prisional conturbado, registrando em sua ficha criminal a prática de uma falta média e uma falta grave de desobediência, conforme cálculo de pena (fl. 17/20) e boletim informativo (fl. 14).

Como muito bem fundamentou o culto Juiz de Primeiro Grau (fls. 33/34): *“o pedido é improcedente. Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus à semiliberdade, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos. A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para a progressão de regime. Foi realizado exame criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime. Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com o regime intermediário. Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime fechado, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal. Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado (...).*

O requisito objetivo para a progressão de regime foi

demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

E, requerida a progressão de regime, para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, acostado aos autos, o reeducando foi submetido a exame criminológico, indispensável para constatar se o sentenciado preencheria o requisito subjetivo, que, ao final, concluiu ser aconselhável a manutenção do sentenciado no regime em que se encontra (fechado), considerando inoportuna a Progressão ao Regime Semiaberto, opinando desfavoravelmente a possibilidade de progressão ao regime semiaberto, por ora.

O exame criminológico não apresentou resultado de forma unânime a evidenciar que o agravante não está apto para a progressão de regime, deixando claro no exame, em especial no laudo psicológico, que há indícios de que é temerário colocar o réu em liberdade nesse momento, pois o laudo concluiu que:

*“Conforme estudo realizado, verifica-se que o mesmo no momento não demonstra condições de absorção de um regime mais brando, aspectos subjetivos prejudicados, portanto, a Comissão Técnica de Classificação opina desfavorável a concessão do benefício pleiteado, o regime semiaberto”* (fl. 32).

Ao contrário do que afirma o agravante, a decisão pelo indeferimento não considera apenas um elemento específico, mas o conjunto de informações sobre o histórico do apenado, o resultado do exame criminológico e a percepção do próprio magistrado sobre a possibilidade da concessão do benefício.

Portanto, diante da gravidade dos crimes perpetrados pelo agravante e o fato do exame criminológico não ter apresentado resultado de forma unânime, ainda não há elementos seguros que atestem estar abrandada a periculosidade inicial do agravante, havendo grande possibilidade de recidiva criminosa.

Compulsando-se os autos é possível se depreender que o agravante cumpre pena total de 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de roubo qualificados, demonstrando periculosidade social e que não está absorvendo a terapêutica penal.

Ademais, a sua pena é extensa, sendo que a fragilidade do mérito do sentenciado leva à insegurança de que ele possa assumir as responsabilidades de um regime mais brando, por tanto tempo, sem que coloque em risco a sociedade.

E, ainda, ostenta histórico prisional conturbado, possuindo em sua ficha criminal a prática de uma falta média e uma falta grave de desobediência (fls. 14 e 17/20).

Assim, a concessão do benefício sem análise mais detalhada de suas condições pessoais, como a realização do respectivo exame criminológico, não poderia conferir ao agravante a certeza da progressão.

Com isso, o Meritíssimo Juiz corretamente determinou a realização do exame criminológico, a fim de apurar os requisitos subjetivos para a concessão do benefício.

E, justamente para não transformar a sociedade em um grande laboratório, faz-se mister a realização de avaliação psicossocial, oportunidade em que profissionais da área irão atestar se o sentenciado efetivamente possui bons prognósticos de ressocialização e senso de responsabilidade suficiente para enfrentar regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e menor vigilância.

Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”, cujo posicionamento foi mantido em recentes decisões da Corte.

A Lei Federal 14843/2024 trouxe novamente a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, ao modificar a redação do parágrafo primeiro do artigo 112 da LEP:

*§ Primeiro - Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

Assim, com o advento da Lei Federal 14843/2024, a realização de exame criminológico é obrigatória, ou seja, não se pode dar preponderância maior à boa conduta carcerária, em detrimento ao perfil psicológico, pois aquela é o mínimo exigível do sentenciado.

Conclui-se, portanto, perfeitamente legítima para a avaliação de mérito, a diligência determinada, sendo plenamente idôneo para o fim empregado na espécie (aferição de requisito subjetivo para progressão de regime), a realização de exame criminológico.

E, na hipótese dos autos, o exame criminológico realizado bem demonstrou que o agravante não possui mérito para a obtenção da benesse, por ora, tendo em vista que os profissionais responsáveis pela avaliação não recomendaram a concessão do benefício, fato que deixa claro que ele não está preparado para a progressão de regime.

Assim, constata-se que o exame criminológico não apresentou resultado de forma unânime, em especial o laudo psicológico, considerou inoportuna a Progressão ao Regime Semiaberto, por ora, evidenciando que ele ainda não assimilou suficientemente a terapêutica penal e, portanto, não preenche o requisito subjetivo exigido pelo artigo 112, da LEP, para a progressão almejada.

Portanto, não havendo comprovação suficiente da cessação da periculosidade do agravante, bem como sua aptidão para retornar ao convívio social, sendo que o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, inviável a concessão do benefício, sendo salutar que vivencie maior período no regime fechado para que se possa aferir, com maior precisão, se está assimilando a terapêutica penal ministrada, para depois fazer jus a um benefício em regime prisional menos rigoroso.

Acrescente-se que a conduta adequada no interior de estabelecimento prisional não é mais que obrigação do detento, não se podendo, diante do bom comportamento, qualificar o criminoso grave (já que condenado a cumprir pena em regime inicialmente fechado de maior rigor) de pessoa apta a enfrentar regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e menor vigilância.

Quando se trata de regime prisional menos rigoroso, considera-se necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravante retornar, de forma progressiva, ao convívio social, sem colocar em risco a sociedade, máxime diante do princípio “in dubio pro societate”, que vigora na fase da execução criminal.

Depois, é claro que a sociedade não pode, simplesmente, receber de volta um indivíduo como o agravante, em regime semiaberto, sem que se acautele.

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).*

Não se trata de punir novamente o sentenciado pela gravidade de sua conduta, uma vez que se sabe que na fixação da pena já foi observada essa questão, circunstância essa que não impede, contudo, uma análise global da situação do agravante quando do deferimento de benefícios em sede de execução penal.

Assim, entre o direito subjetivo do preso condenado pela prática de crimes graves à progressão de regime e o direito da sociedade de ver segregado de seu meio quem só se presta a deformá-la, não há dúvida sobre a prevalência deste último, devendo o sentenciado somente ser progredido a regime prisional mais brando quando não houver incerteza fundada sobre o mínimo de risco que isso apresentará à coletividade.

Confirmam-se precedentes que guardam semelhança com o caso tratado nestes autos:

*Agravo. Progressão de regime (do fechado para o semiaberto). Pedido concedido no Juízo das Execuções. Recurso ministerial visando a cassação do benefício e realização do exame criminológico. Procedência. Não comprovação do requisito subjetivo para a progressão. Sentenciado que apresenta em seu histórico prisional falta grave. Frustração da confiança depositada no reeducando pelo Estado. “In dubio pro societate.” Necessidade de submissão do agravado a exame criminológico. Recurso provido (TJSP, Relator Des. Roberto Porto, Oitava Câmara Criminal, Agravo em Execução 7005477-27.2017.8.26.0344, Julgado em 26/07/2018).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime (do semiaberto para o aberto). Decisão judicial concessiva. Recurso ministerial. Cassação da decisão. Procedência. Falta de comprovação do requisito subjetivo. Sentenciado reincidente, condenado por delitos graves, inclusive cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, com uso de*

*arma e em concurso de agentes, tendo considerável pena a cumprir, o que recomenda maior cautela na concessão de benefícios. Não bastasse isso, teve recentemente concedida a progressão ao regime intermediário, sem que haja notícia de que tenha sido de fato inserido nesse regime. Assim, simples atestado de bom comportamento, que não apresenta qualquer elemento aprofundado da personalidade atual do agente não é suficiente, neste caso, para preenchimento do requisito subjetivo, valendo lembrar que o exame criminológico encartado aos autos refere-se a pedido de progressão anterior. Progressão prematura ao regime aberto aumenta a probabilidade do retorno à vida delitiva. Necessidade de verificação do requisito subjetivo com maior acuidade, o que não se pode ignorar a despeito da pandemia de covid. Proibição de progressão “per saltum.” Regressão ao regime semiaberto. Recurso ministerial provido” (TJSP, Relator Des. Sérgio Ribas, Oitava Câmara Criminal, Agravo em execução penal 0003243-91.2021.8.26.0041, Julgado em 31/03/2021).*

Assim, é necessário que o sentenciado demonstre, efetivamente, ter entendido a gravidade dos fatos e tenha senso de responsabilidade para o parcial retorno ao meio social. Porém, tais condições não se fazem presentes no exame criminológico do agravante, devendo ainda permanecer no cárcere por mais algum tempo.

É forçoso consignar que a Defesa não trouxe nenhum elemento que contrariasse a conclusão pericial ou os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de fatores de ordem subjetiva que não recomendam a concessão do benefício pleiteado, principalmente a conclusão do próprio exame criminológico, onde se constata não ser recomendável, por ora, a progressão de regime.

Desse modo, reputa-se prematura e temerária a imediata progressão do agravante ao regime semiaberto, uma vez que ele não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício.

Destarte, tem-se que foi correta a decisão do douto Juízo de Primeiro Grau, que deve ser mantida, não havendo que falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional, federal e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO** ao agravo de execução, subsistindo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**RELATOR**